

A CONTRIBUIÇÃO DA TECNOLOGIA NO MELHORAMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA

THE CONTRIBUTION OF TECHNOLOGY TO IMPROVING ACCESS TO JUSTICE

Raffael Gomes Campelo

  rafael@erickpereira.adv.br

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pós-graduado em Direito Constitucional. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Pós-graduado em Direito da Inovação Tecnológica. Advogado.

A pesquisa tem como objetivo identificar o conceito de acesso à justiça e, a partir disto, diagnosticar os principais problemas vivenciados atualmente na sua consecução. A partir desta análise é verificado se as novas tecnologias como a inteligência artificial, o aprendizado de máquina e o *blockchain* detém potencial para proporcionar ao cidadão maior acesso à justiça, sob a acepção de que o sistema tem que ser igual para todos, produzindo resultados socialmente justos. A partir do método dedutivo, realizou-se pesquisas bibliográficas no campo do direito e tecnologia, concluindo-se que a utilização de novas tecnologias proporcionou ao cidadão uma prestação jurisdicional mais justa e célere resolvendo diversos problemas crônicos, havendo ainda muito potencial para ampliar a utilização de ferramentas tecnológicas tanto na iniciativa privada, quanto na esfera governamental.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Inovações tecnológicas. Inteligência artificial. Aprendizado de máquina.

The research aims to identify the concept of access to justice and, based on this, diagnose the main problems currently experienced in achieving it. Based on this analysis, we try to understand if new Technologies, such as artificial intelligence, machine learning, and blockchain, have the potential to provide citizens greater access to justice, under the understanding that the system must be the same for all, producing socially fair results. Based on the deductive method, we did bibliographic research on the fields of Law and Technology and concluded that the use of new technologies provided citizens fairer and faster jurisdictional resolution, solving several chronic problems, with still much potential to expand the use of technological tools both in the private sector and in the governmental sphere.

Keywords: Access to justice. Technological innovations. Artificial intelligence. Machine learning.

Submetido em: 05/06/21 - Aprovado em: 06/09/21

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é tema há muito estudado no âmbito do Direito. No transcurso de cada época este vem sofrendo diversas mudanças, aprimorando-se e adaptando-se à realidade social do momento. Nos séculos dezoito e dezenove, o acesso à justiça partia de uma concepção eminentemente individualista. O acesso à justiça significava tão somente a garantia formal de um indivíduo agravado acionar a justiça em busca da proteção judicial, em uma perspectiva puramente de propor a ação e contestá-la.

Nesse pórtico, inexistia uma preocupação do Estado em garantir à sociedade o efetivo acesso à justiça. Isso porque, há patente diferença em uma posição passiva do Estado ao possibilitar qualquer cidadão de acionar a justiça do ponto de vista formal, de uma sociedade onde todos os cidadãos que a integram têm a percepção de que podem fazer uso de um sistema justo e igualitário sempre que acharem necessário.

No primeiro modelo é patente que o sistema jurídico fica restrito à pequena parte da população, desamparando muitas vezes os que mais necessitam dele.

O segundo modelo somente começou a surgir conjuntamente com o crescimento das sociedades do *laissez-faire*. Nesse momento, deixou-se de adotar uma percepção individualista para focar no coletivo, reconhecendo-se direitos e deveres de Estados, sociedades, comunidades, associações, etc.

Nesse pórtico, o acesso à justiça é consagrado como o mais básico dos direitos humanos de possuir um sistema jurídico que inspire justiça e igualdade, focando na efetivação e proclamação dos direitos constantes na Constituição e normas legais (CAPPELLETTI, 1988).

Nessa linha de raciocínio, o maior desafio do Poder Judiciário brasileiro é torná-lo cada vez mais acessível à toda a população, sem qualquer tipo de distinção de ordem social ou econômica. Desse modo, o acesso à justiça significa em um primeiro plano a existência de uma ordem jurídica justa. Em um segundo plano, o acesso à justiça demanda a existência de um sistema que, em caso de violação à citada ordem jurídica, esteja apto a amparar todos os indivíduos que a ele se socorra.

No processo de efetivar esse direito fundamental, ao longo dos anos foram realizadas diversas mudanças nas leis para conduzir o Judiciário para uma posição mais próxima à sociedade, quebrando a ideia de que acionar a Justiça era algo para poucos indivíduos.

Esse processo de mudança foi classificado por Garth (1988) em sua obra "Acesso à Justiça" em "ondas renovatórias". Na obra são citadas três ondas. Contudo, atualmente, em face dos impactos gigantescos que a tecnologia vem trazendo, parte da doutrina já classifica o seu uso aplicado à justiça como a quarta onda.

Assim, hoje vivemos um estado de incertezas, na medida em que a quarta onda está em pleno andamento, gerando diversas dúvidas, bem como a necessidade de estudo sobre o real impacto dessas novas iniciativas no Judiciário do Rio Grande do Norte.

Como exemplo, no Rio Grande do Norte, talvez as mais importantes contribuições de criações de soluções tecnológicas para o melhoramento da prestação jurisdicional e do acesso à justiça, vêm sendo desenvolvidas no âmbito do Instituto Metrópole Digital¹. Todavia, até que ponto podemos auferir se, de fato, houve melhoria no Poder Judiciário?

O presente estudo vem exatamente como uma tentativa de responder a seguinte questão: a tecnologia realmente contribui para um melhoramento do Poder Judiciário? Até que ponto as inovações que vêm sendo criadas contribuíram para o melhoramento do acesso à justiça? A população tem essa percepção de melhoria dos serviços ou é algo que, embora os resultados sejam perceptíveis para quem convive com o judiciário, ainda não chegou à sociedade?

Desse modo ressalta-se a importância do acesso à justiça no âmbito de uma sociedade moderna e justa, enfatizando a importância que as novas tecnologias têm no sentido de desenvolver novas ferramentas que garantem não somente o acesso aos tribunais, mas igualmente e principalmente a fruição dos direitos definidos pelo Poder Judiciário.

CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Antes de compreender o papel da tecnologia na garantia do acesso à justiça, faz-se necessário destrinchar o próprio conceito de acesso à justiça. Há diversas definições quanto a esta importante garantia constitucional. Em verdade, desde a Grécia antiga, com os debates entre Sócrates e Trasímaco se discute o que é a justiça e, portanto, a garantia de seu acesso.

Enquanto Sócrates defendia a existência de uma vida pautada pela Justiça, Trasímaco definia a justiça como ser feito o que é mais conveniente para o mais poderoso (RAMIRO, 2007, p. 3).

Já Capelletti e Garth (1988, p. 3) trazem o acesso à justiça como o direito humano mais basilar, sendo a base para consecução de todos os demais, principalmente em se tratando de um sistema jurídico moderno e igualitário que foca não somente em proclamar, mas garantir o direito. Nessa senda o acesso à justiça seria muito importante para a processualística moderna, já que sem ele o direito torna-se meras palavras em folhas de papel.

Em verdade, toda a doutrina que trata do acesso à justiça referencia os autores, posto que estes são os responsáveis pela definição do acesso à justiça em sua concepção moderna:

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam socialmente justos.

1. <https://www.imd.ufrn.br/portal/>.

Os doutrinadores fazem ainda uma intrínseca relação em sua obra do acesso à justiça como a mitigação das diversas diferenças existentes entre as partes que fazem uso do Judiciário, sendo, contudo, impossível torná-las efetivamente iguais, mas fundamental para uma sociedade justa, garantir um mínimo de igualdade:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de "efetividade" é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa "igualdade de armas" – a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados?

Foley (2007, p. 1) adota esse enfoque proposto por Capelletti, no sentido de ser vital o combate aos problemas que impedem a todos o acesso à justiça, o que "demanda a formulação de estratégias de superação de obstáculos que limitam o alcance da justiça".

Nóbrega (2007, p. 53) apud Fontes (2011, s/p), define o acesso à justiça como a efetiva garantia do cumprimento dos deveres jurídicos, em seu aspecto formal, consistindo materialmente na "adequação da atividade humana aos interesses da segurança e da ordem social, segundo os princípios da igualdade e da proporcionalidade".

Dessa forma, atualmente o acesso à justiça é uma grande preocupação não só do Poder Judiciário, mas de todos os setores da sociedade que enxergam em sua garantia um importante meio de assegurar um Estado mais justo e equânime. Assim, é vital fazer a prestação jurisdicional alcançar a todos os cidadãos e a todos os tipos de problemas.

A PREVISÃO LEGAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Muito embora se trata de algo extremamente conceitual e teórico, o acesso à justiça encontra-se previsto em diversos diplomas legais, seja no âmbito da Constituição Federal, como em legislações internacionais e infraconstitucionais.

Para Piovesan (2017, p. 529), "o acesso à justiça constitui uma das mais eficientes formas de realização dos direitos humanos". Dessa forma, a sua previsão em diversas normas internacionais e nacionais (constitucionais e infraconstitucionais), advém do próprio conceito de igualdade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, aduz que:

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

No artigo 7º é possível perceber uma importante ferramenta de garantia do princípio da igualdade, tratando o artigo 8º da garantia que todos possuem indistintamente de receber do Poder Judiciário, uma solução para a demanda que levam. Em outras palavras é a efetiva garantia do acesso à justiça.

Do ponto de vista de legislação internacional, temos o artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 que aduz:

Artigo 14 §1. Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.

Da análise do artigo citado, temos que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos tem como enfoque não a necessidade de garantia do acesso ao Poder Judiciário, mas sim no resultado a ser definido na justiça, seja de maneira favorável ou negativamente.

Importante ainda citar a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos que em seu artigo 25 garante a necessidade de execução das decisões tomadas contra Estados, mesmo quando seus representantes estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Adentrando na legislação nacional temos que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, fazendo clara menção ao acesso à justiça aduz que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Aqui é importante pontuar a garantia de uma efetivação do que o caput prevê. Como vimos, muito embora seja utópico pensar a justiça como uma igualdade de condições a todos que dela precisam, a Constituição busca abrandar o muitas vezes existente abismo entre as partes, garantindo que na falta de recursos, o Estado garantirá/prestará a

necessária assistência para o acesso à justiça. Assistência aqui não se refere à gratuidade de custas, mas a garantir uma efetiva representação dos seus interesses perante o Judiciário.

Do exposto, temos que o acesso à justiça é preocupação não só do Brasil, mas na verdade do direito como um todo, na medida em que mesmo que de formas variadas possui previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto de Direitos Sociais e Políticos, Convenção Americana de Direitos Humanos e Constituição Federal.

Há ainda a existência de diversos diplomas infraconstitucionais que não só garantem uma das vertentes do acesso à justiça em um de seus artigos, mas consiste a própria integralidade da norma, uma forma de garantia. Podemos citar a Lei de Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei de Arbitragem, Lei Maria da Penha, Lei de Apoios e Integração Social dos Portadores de Deficiência e o Estatuto do Idoso.

OS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA

Em que pese as diversas opiniões existentes sobre o acesso à justiça, temos que é possível construir um consenso do que se enquadraria nesse conceito. Contudo, do ponto de vista de soluções para garantir a todos o que prevê a Constituição Federal e as diversas normas infraconstitucionais e internacionais já citadas, são várias as soluções apontadas para os mais variados problemas.

O ponto de partida para analisar tais problemas e soluções é a obra de Cappelletti e Garth (1988, p. 15). Estes trouxeram um verdadeiro diagnóstico dos maiores problemas enfrentados pela sociedade para garantir a todos o efetivo acesso à justiça.

Os doutrinadores enumeraram como principais problemas, as custas judiciais, a possibilidade das partes e os problemas de interesses difusos. As custas, como o próprio nome prevê, refere-se aos elevados gastos para a parte ingressar com ações no judiciário, seja do ponto de vista de custas exigidas pelo Estado, seja os valores despendidos com o causídico.

Já a possibilidade das partes refere-se a conceito criado pelo Prof. Marc Galanter que "repousa na noção de que algumas espécies de litigantes gozem de uma gama de vantagens estratégicas".

Por fim, os problemas de direitos difusos, consistentes em demandas de proteção ao ambiente saudável ou a proteção do consumidor, trariam um problema posto que, por possuírem natureza difusa, acabam se tornando de difícil proteção do Estado ou do próprio titular, posto que, segundo Capelletti e Garth (1988, p. 26) "o prémio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação."

Como solução aos 03 (três) principais problemas supramencionados, os doutrinadores classificaram ondas que surgiram ao longo do tempo, firmando soluções que ainda carecem de aperfeiçoamento. Seriam elas: a assistência judiciária, a representação dos interesses difusos e o enfoque de acesso à justiça. Em que pese datarem de mais de 03 (três) décadas, os ensinamentos insertos na obra guiam até hoje a forma como se aperfeiçoa a justiça no país.

Foley (2007, p. 1) traz outras questões atinentes ao acesso à justiça, pontuando que há uma necessidade de solucionar o problema de que uma parcela majoritária da sociedade não consegue submeter suas necessidades à Justiça formal, seja por falta de recursos financeiros ou pelo excessivo formalismo na Justiça que acaba por gerar na população a ideia de que o judiciário não é local adequado para a resolução de seus problemas.

Em razão de tais problemas, gera-se uma nova gama de outras situações, como diversas pessoas solucionando conflitos da maneira que acham ser a justa, prevalecendo aí, a lei do mais forte. Igualmente, muitos, dadas as formalidades ou burocracia do Poder Judiciário, acabam por desacreditá-lo, criando a noção de que são injustiçados, o que leva a não mais ingressarem na justiça para buscarem a tutela de seus direitos.

As obras anteriormente citadas apontam 04 (quatro) caminhos que o Estado deve seguir para garantir a universalização do acesso à justiça. Para Foley (2007, p. 2), o primeiro seria “o investimento em reformas que possam conferir maior celeridade, eficiência, acessibilidade, amplitude e transparência ao sistema judiciário.”

O segundo exigiria:

“a continuidade de ações voltadas ao fortalecimento das defensorias públicas, para que a população excluída seja plenamente incluída no sistema jurisdicional formal, por meio de atendimento eficiente e de qualidade”.

No terceiro:

“há que se fomentar a implementação de mecanismos alternativos e democráticos de acesso à Justiça formal. As experiências já consolidadas de juizados especiais, juizados itinerantes, mediações forenses, juizados fluviais, entre outras, demonstram que, com criatividade, vontade política e baixo custo, é possível ‘desritualizar’ a Justiça e aproximar o Judiciário do povo”.

Por fim seria necessária uma democratização da própria realização da Justiça, ou seja, uma justiça presente nas comunidades, operadas para elas e com sua participação, para enfim, ocorrer a quebra de diversos paradigmas existentes até hoje nas camadas mais pobres que são maioria em nosso país.

Remédio e Reis Júnior (2017, p. 2) analisam de forma muita clara o fenômeno que atualmente experenciamos. Segundo eles, a sociedade reiteradamente desaprova a forma com que o Estado fornece justiça à sociedade, posto que ao tempo em que oferta diversos caminhos e facilita o acesso ao sistema jurisdicional, acaba por atrasar em demasiado a duração dos processos diante de infundáveis dispositivos procedimentais.

Em importante obra sobre o tema, Bezerra e Braga (2015, p. 129) fazem com maestria um diagnóstico do problema atualmente enfrentado pelo Poder Judiciário:

O elevado número de processos leva a conjecturar que talvez seja mais problemático sair da Justiça do que entrar nela. A questão judiciária no Brasil revela-se multifacetada e polifórmica, com várias concausas interagindo, e esse largo espectro, que porventura não vendo sendo tomado em sua integral complexidade, deve estar à base da pouca eficiência das medidas até hoje encetadas, com ênfase no manejo quantitativo da crise numérica dos processos.

E arrematam:

A crise numérica dos processos no Brasil não pode ser avaliada somente sob a ótica processual ou da insegurança jurídica, pois, tais fenômenos não são isolados e se conectam com outras crises e insatisfações que fragilizam as relações sociais e aumentam a litigiosidade. Embora o contingente de demandas judiciais no Brasil aumente espantosamente, as mudanças nos métodos de trabalho estão se modernizando de forma mais vagarosa, o que gera o déficit progressivo na entrada de processos e no encerramento. Ante a impossibilidade, vontade ou meios para resolver suas próprias demandas, muitas vezes, por recusa, ineficiência ou oferta insatisfatória das instâncias que deveriam gerenciar e resolver, acabam desaguando no Poder Judiciário, à sua vez já no limite de sua capacidade, diante do incessante aumento do espantoso estoque de processos represados. (BEZERRA; BRAGA, 2015, p. 129).

Parte da doutrina aponta um movimento mais recente no sentido de universalizar o acesso à justiça por meio da informação. Muitos cidadãos deixam de exercer determinados direitos por simplesmente não terem conhecimento de sua existência. E nesse ponto a tecnologia trouxe diversas mudanças que acabaram por ganhar um espectro muito maior do que se imaginava quando o movimento iniciou.

O que antes era uma participação pequena da tecnologia na garantia da universalização do acesso à justiça, hoje ganhou grandes proporções ao ponto de ser completamente inconcebível a concepção de justiça sem a existência desta intersecção com a tecnologia.

AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO FACILITADORES DO ACESSO À JUSTIÇA

A Revolução Tecnológica colocou em pauta na sociedade em geral a possibilidade/necessidade de utilização de inteligência artificial, *machine learning*² e de forma mais simples, da automação algorítmica nos mais variados contextos. Dada a maneira exponencial como avançam não só as ferramentas, mas a forma e a intensidade com que são adotadas pela sociedade, o direito não ficou para trás.

É bem verdade que a ciência jurídica possui uma tradição muito fechada às inovações. Dado o formalismo excessivo que impera no Poder Judiciário temos que a adoção de novas tecnologias em seu âmbito se deu de forma um tanto quanto tardia. Mas atualmente, o que se enxerga é uma quebra desse paradigma de engessamento e repulsa à inovação para algo completamente oposto.

Desse modo, essa nova realidade impactou não somente no Poder Judiciário, mas também em escritórios, departamentos jurídicos, firmas de auditoria, etc. Até mesmo no

2. Enquanto a inteligência artificial (IA) pode ser definida, de modo amplo, como a ciência capaz de mimetizar as habilidades humanas, o machine learning é uma vertente específica da IA que treina máquinas para aprender com dados. Desse modo, o aprendizado de máquina (em inglês, machine learning) é um método de [análise de dados](#) que automatiza a construção de modelos analíticos. É um ramo da [inteligência artificial](#) baseado na ideia de que sistemas podem aprender com dados, identificar padrões e tomar decisões com o mínimo de intervenção humana.

âmbito governamental, onde também era grande a resistência às mudanças tão drásticas como as que o uso da tecnologia permite, se vê uma quebra de paradigma e uma vontade clara de mitigar os efeitos da adoção atrasada das inovações.

Importante frisar que essa adoção ocorreu de forma forçada. Isso porque, a justiça como um todo, diante de uma infindável quantidade de demandas e volume de dados complexos, estruturados e não estruturados, chegou à conclusão de que somente por meio da utilização de tecnologias disruptivas seria possível compilá-los, de tal forma a melhorar não somente o tempo de duração de processos, mas também ofertar serviços capazes de impactarem significativamente a vida das pessoas. Desse modo, da forma como a sociedade cresceu, somente o uso da tecnologia garantirá um dos principais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal: o acesso à justiça.

Assim, a utilização da tecnologia se tornou algo comum no universo jurídico. Conceitos até então inexistentes no dia a dia dos operadores do direito passaram a ser comuns. Inteligência artificial, *machine learning*, *blockchain*, *e-discovery* e diversas outras tecnologias disruptivas viraram realidade no âmbito dos escritórios de advocacia, órgãos de representação, e gabinetes de magistrados. Atualmente a linguagem da tecnologia divide espaço com a terminologia jurídica tradicional, se tornando campo obrigatório para quem deseja permanecer ou se tornar referência de sucesso na área jurídica.

Quem melhor definiu o conceito de inovação disruptiva foi o professor de Christensen (2012, p. 255) para quem tal conceito se resume a algum produto capaz de tornar algo geralmente caro, complexo e de uso restrito a poucas pessoas, em algo acessível e simples, possibilitando a uma infinidade de pessoas usufruir dela. Nessa senda a “simplicidade, conveniência e acessibilidade” são incorporadas às empresas cujas marcas registradas são a complexidade e altos custos. Quebrando o paradigma que muitos possuem, o autor informa que a inovação disruptiva tem como marca registrada a simplicidade, baixos custos e confiabilidade.

Mudanças como a substituição de máquinas de escrever por computadores foram o primeiro passo na utilização da tecnologia para uma melhor prestação jurisdicional. Igualmente, a utilização de softwares de gerenciamento de processos permitiu uma maior organização e otimização de tarefas. As grandes transformações que estão ocorrendo com a adoção massiva de novas tecnologias causam grandes dilemas nos gestores das organizações que tem de conciliar essa incorporação de tecnologia, mantendo o foco em prestar um bom atendimento às pessoas envolvidas.

Segundo Atheniense (2016, p. 3), a inteligência artificial ou computação cognitiva é tecnologia que permite à máquina tomar decisões fazendo uso de base de dados, informações anteriormente processadas e experiências anteriores, sendo um verdadeiro aprendizado diário, “simulando” o que acontece com o cérebro humano. Dessa forma, o computador, ou qualquer outro dispositivo semelhante possuiria a capacidade de buscar e reter informações, analisando-as e agindo de acordo com estas, sem a necessidade de intervenção humana. Portanto, com o tempo as máquinas vão se aperfeiçoando e melhorando sua performance, independente da intervenção humana, o que garante uma maior qualidade a cada decisão tomada.

Quanto à utilização dessa importante e recentíssima ferramenta na atividade jurídica afirma o autor:

Por consequência estes serviços atingiram também o setor jurídico, principalmente os escritórios de advocacia, que vem se utilizando de inteligência artificial para alavancar os negócios e aumentar a produtividade. Nesse contexto, os sistemas de inteligência artificial superam os simples mecanismos de buscas ou pesquisa tradicionais e não se confundem com os programas de gestão de processos e negócios, já comuns há algum tempo, nesta atividade. Na inteligência artificial, os computadores por intermédio de um software específico exercem uma atividade cognitiva, ou seja, de contínuo aprendizado no sentido de coletar, processar, pesquisar, analisar semanticamente o conteúdo, compreendendo-o, e realizando tarefas a partir das informações obtidas a partir desse processo, como classificar e apresentar perspectivas de resultados práticos, como sugestões de ação ou tomada decisões. No âmbito jurídico, isso vem sendo utilizado de várias formas, funcionando como um assistente virtual da equipe de profissionais, propiciando no processo de captação de dados e análise de documentos de diversas fontes de consulta tais como legislação, artigos doutrinários, jurisprudência buscas que revelam tendências com rapidez e eficiência podendo abranger inclusive outras atividades jurídicas.

Como exemplo desta utilização, podemos citar o Ross, primeiro robô advogado utilizado pela empresa de advocacia americana Baker & Hostetler por meio do computador Watson da IBM. Criado a partir de uma pesquisa realizada em 2014 na Universidade de Toronto, levou apenas 10 (dez) meses de aprendizado sobre a lei de falências para começar a operar no escritório.

A ferramenta conta com recursos de computação cognitiva e processamento de linguagem natural, sendo projetada para entender a linguagem humana, fornecendo respostas a perguntas, formulando hipóteses e até mesmo monitorando desenvolvimentos no sistema legal.

Desse modo, advogados realizam questionamentos jurídicos ao Ross, como se estivessem consultando um colega e a inteligência artificial os interpreta, fazendo uso da base de dados que possui, reunindo provas, extraiendo inferências para formular a resposta. Tamanha a complexidade da máquina que é possível aos advogados acatarem a resposta fornecida ou ainda fazer a própria inteligência artificial questioná-la.

Igualmente, esta importante ferramenta trabalha 24 horas por dia atualizando a base de dados da empresa, por meio de pesquisas de novas decisões judiciais relevantes para os casos.

Assim a máquina consegue fazer um trabalho árduo e que, em tese, levaria muito tempo, de forma mais fácil e com maior precisão do que os advogados em início de carreira, que eram os responsáveis por esta tarefa.

No Brasil temos iniciativa semelhante concretizada pela startup Tikal Tech. O Eli, sigla para Enhanced Legal Intelligence³, [coleta dados](https://elilot.com.br/), organiza documentos, realiza cálculos, acompanha processos, interpreta decisões judiciais, elabora relatórios complexos, dentre outras atividades.

3. Disponível em: <https://elilot.com.br/>.

Alguns exemplos de utilização são automação para processo de restituição referentes às taxas da ANAC (TFAC), automação para processo de restituição do ICMS sobre as contas de energia, automação da entrevista e petição inicial da aposentadoria rural, automação do cálculo e petição inicial de ações trabalhistas, dentre outros.

As iniciativas supramencionadas são um pequeno exemplo da capacidade de mudança do cenário jurídico no país. No Poder Público também é possível perceber uma grande adoção de iniciativas inovadoras que auxiliam no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Segundo Fernandes e Carvalho (2018, p. 30), dada a natureza arriscada dos projetos de inovação tecnológica, ainda hoje há uma grande dificuldade de o setor público avançar na contratação de tais serviços. Exemplo disso é a inexistência de qualquer previsão legal na Lei nº 8.666/93 quanto aos projetos de inovação, principalmente por não haver garantias que os projetos obterão sucesso e serão entregues como previstos no edital de licitação.

A Lei 10.973/2004 (Lei de Incentivo à Inovação e à Pesquisa) foi uma tentativa de criar um ambiente mais propício para a inovação, mas a pouca experiência com a sua aplicação tem mantido o nível elevado de aversão ao risco. O Decreto Presidencial 9.283/2018, que regulamentou essa Lei, detalhou mecanismos inovadores para contratação de inovação tecnológica pelo Estado (FERNANDES; CARVALHO, 2018, p. 32).

Muito embora seja arriscado, diversos órgãos estatais estão desenvolvendo projetos com base na inteligência artificial, principalmente por terem entendido o potencial que estas tecnologias, cada uma a seu modo, têm de solucionar determinados problemas dentro da área governamental. As potencialidades não se limitam às soluções de problemas, mas também à criação de ferramentas que possam aperfeiçoar diversos processos atualmente realizados e substituindo humanos em algumas tarefas, de tal forma a utilizar essa mão de obra em atividades intelectuais.

No âmbito do Judiciário talvez a iniciativa de maior porte quanto ao uso de tecnologias foi a digitalização dos processos. De acordo com o relatório Justiça em Números realizado pelo CNJ (2020, p. 112), em 2019, apenas 10% do total de processos novos ingressaram fisicamente. Em apenas um ano, entraram 23 milhões de casos novos eletrônicos. É uma grande evolução, na medida em que no ano de 2017, esse percentual correspondia à 20,3% (2018, p. 90) dos novos processos.

Em sendo assim, o avançado grau de digitalização do sistema permite uma facilidade na prestação jurisdicional e até mesmo na gestão do sistema judicial. Isso porque, os milhões de processos judiciais existentes no Brasil constituem um big data jurídico e somente por meio da utilização das ferramentas tecnológicas atualmente existentes é que obter-se-á de forma rápida e eficiente as informações sobre os processos, identificando-se casos relevantes. Após a elaboração deste diagnóstico detalhado será possível conhecer de forma clara o atual cenário da justiça brasileira, identificando os gargalos e direcionando esforços para solucioná-los, aumentando a eficiência dos serviços prestados.

Cientes das potencialidades que a adoção de novas tecnologias tem no melhoramento do acesso à justiça, o Judiciário vem se esforçando para romper as barreiras legais e da própria cultura governamental, para destinar recursos em busca de automação, informatização e modernização dos seus processos internos e externos. Em que pese ainda existir muito espaço para ampliar as melhorias, os benefícios já são perceptíveis, sendo possível hoje ao Poder Judiciário ofertar boa parte dos serviços judiciais por meio da internet.

Dentro desta perspectiva atual da adoção de novas tecnologias como forma de ampliar e melhorar o acesso à justiça, o Supremo Tribunal Federal, em 2018, iniciou um projeto inovador de uso da inteligência artificial para análise de temas de repercussão geral. A ferramenta se chama Victor em homenagem ao ex-Ministro Victor Nunes Leal autor da obra referência no Poder Judiciário "Coronelismo, Enxada e Voto".

Iniciado ainda na gestão da Ministra Carmén Lúcia, o Victor à época foi a maior iniciativa no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e, talvez, da própria Administração Pública Brasileira. O projeto foi desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília, sendo relevante projeto acadêmico brasileiro no que tange à aplicação da inteligência artificial no direito. Em sua fase inicial, a IA foi responsável por ler todos os recursos extraordinários que chegavam ao STF e identificar o possível enquadramento destes à temas de repercussão geral.

Para se ter uma ideia do impacto da ferramenta na dinâmica do STF, segundo dados apresentados em palestra do Min. Dias Toffoli no seminário "Novas Tendências do Direito Comum – Inteligência Artificial, Análise Econômica do Direito e Processo Civil" em Londres, uma tarefa que um servidor do STF leva, em média, 44 minutos, o Victor faz em 5 segundos.⁴ Desse modo, o uso da ferramenta tem ajudado a diminuir o tempo de tramitação do processo, bem como reduzir custos relacionados a atividade por ele desempenhada, contribuindo, assim, para uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

Outra iniciativa fundamental para melhorar o diálogo entre a tecnologia e o direito são as residências em TI formadas pelo Instituto Metrópole Digital⁵ em parceria com diversos tribunais. O programa tem como fim qualificar profissionais através de atividades de capacitação e de sua inserção em ambientes e projetos reais de Tecnologia da Informação, visando aumentar o número de profissionais qualificados na área e fomentar a inovação tecnológica nos tribunais, de tal forma que os profissionais, em regra, desenvolvem durante as atividades do curso, soluções que são aplicadas no dia a dia das Cortes de Justiça.

A primeira residência lançada pelo IMD em parceira com o Poder Judiciário se deu com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, mas atualmente outros tribunais, como o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Tribunal de Contas do Estado e a Justiça Federal também já celebraram parcerias nesse sentido.

4. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422699>

5. <https://imd.ufrn.br/portal/processoSeletivo/downloadArquivo?id=1370>; <https://imd.ufrn.br/portal/processoSeletivo/downloadPorNome?nome=47e3e2a5-4d38-4386-a2cc-80e3772ee4c6>; <https://imd.ufrn.br/portal/processoSeletivo/downloadPorNome?nome=3670cef6-0dge-4107-bc42-bcc901115dc4>

Os frutos desta importante parceria já são vistos pela sociedade. Talvez o mais importante atualmente em funcionamento no TJRN é Sistema de Automatização de Penhoras Online, o POTI. Antes de sua existência, para a realização de penhoras online o magistrado obrigatoriamente devia acessar o sistema BacenJud que faz a conexão entre o Judiciário e o Banco Central, inserir manualmente os dados da busca e determinar o bloqueio de contas bancárias.

Contudo, com o POTI todo esse procedimento de acessar o sistema, inserir dados e de determinar o bloqueio é feito de forma automatizada. Os benefícios são facilmente perceptíveis se analisada a capacidade do sistema. Enquanto, na média, um servidor executa no máximo 300 ordens de bloqueio por mês, o POTI leva apenas 35 segundos para concluir a tarefa. Igualmente, a 6^a Vara da Execução Fiscal e Tributária da Comarca de Natal, pioneira na atualização reportou que após o uso do sistema, atualmente não existia nenhuma ordem de bloqueio pendente, o que é algo inédito em toda a história de existência da vara.

Tamanho o sucesso da ferramenta que no ano de 2019, por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 025/2019, o TJRN compartilhou o software com o CNJ a fim de integrá-lo ao Processo Judicial Eletrônico, reconhecendo o Conselho o sucesso na ferramenta que agiliza e automatiza a gestão dos processos no PJe, por meio dos recursos de inteligência artificial.

O sucesso é tamanho que outras ferramentas foram desenvolvidas e encontram-se em fases mais iniciais de sua implementação. O Clara, ainda em fase de testes, consegue ler documentos, sugerir tarefas e até recomendar decisões. Exemplificando: em execuções onde já ocorreu a quitação, o sistema consegue rascunhar a sentença de extinção dos processos. Isso é possível em razão do Clara fazer uso de técnicas de *deep learning*, havendo, contudo, a necessidade de todas as decisões por ele proferidas serem confirmadas pelo magistrado ou servidor designado.

Já o Jerimum é um sistema, também em fase de testes, que classifica e rotula processos judiciais. O algoritmo criado é capaz de ler os documentos dos processos, identificando o tema predominante, separando-os por categoria, como execuções fiscais, direito bancário, direito à saúde, indenizações por danos morais, etc, serviço esse que atualmente é feito de forma manual e demanda uma grande quantidade de tempo dos servidores do TJRN.

As inovações tecnológicas atualmente existentes no mercado impactam a iniciativa privada, revolucionando o mercado de trabalho e conferindo uma nova dinâmica aos escritórios de advocacia e empresas que prestam serviços no setor jurídico, aumentando a produtividade e qualidade do serviço ofertado.

Mas não é só. Os entes estatais, embora de forma tardia, também enxergaram a potencialidade que as inovações disruptivas tem em modificar o serviço atualmente prestado, sendo uma verdadeira luz no fim do túnel para solucionar-se problemas históricos que maculam o acesso à justiça, impedindo os cidadãos de verem seu direito prevalecer no Poder Judiciário.

Dessa forma, conforme foi verificado por meio da análise realizada acima, a tecnologia só vem a contribuir com a criação de soluções que têm o potencial de resolver problemas crônicos da justiça e que emperram o acesso à justiça da forma como foi concebido.

CONCLUSÃO

Historicamente as áreas do direito e da tecnologia são muito distantes, muito embora o avanço da sociedade tenha comprovado que a tecnologia tem papel fundamental para desenvolvimento de praticamente todos os setores da sociedade.

Dessa forma, o direito, por ser uma ciência extremamente tradicional e formalista, sempre teve dificuldades em abrir espaço para que a tecnologia compreendesse suas peculiaridades e desenvolvesse iniciativas que pudessem trazer um avanço na produtividade e conseguissem melhorar o acesso à justiça.

A garantia do acesso à justiça, também conhecida como princípio da inafastabilidade da jurisdição, atualmente encontra definição no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Do ponto de vista da legislação internacional, a Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, estabelece critério mais amplo e, no nosso entender definição mais precisa e englobante.⁶

Desse modo temos que o Brasil adotou o acesso à justiça não somente como matéria de direito constitucional, mas o elevou como uma prerrogativa de direitos humanos, o que demonstra a preocupação do legislador em garantir um dos pilares de um sistema jurídico justo.

Contudo, o que se verifica atualmente são diversos problemas que acabam por impedir a concretização do acesso à justiça. É bem verdade que sempre haverá possibilidade de melhorias no âmbito do Judiciário, mas hoje em dia, vivemos um momento em que são necessárias profundas reflexões e transformações para o melhoramento do Judiciário.

A publicação "JUSTIÇA EM NÚMEROS" é só um exemplo da necessidade de quebra de paradigmas para ampliar o acesso à justiça e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional. À título exemplificativo, é alta a taxa de congestionamento⁷ e é muito baixa a efetividade da execução, o que, em termos estatísticos sugere que o processo sequer se justifica do ponto de vista financeiro.

Uma das iniciativas que certamente vem trazendo significativa melhoria para a justiça é o uso da tecnologia e as ferramentas que ela possibilita. Segundo Manuel Castells (2011, p. 440) a internet transforma obstáculos apresentados pelo espaço e tempo, criando um novo padrão de interações que inaugura a sociedade informacional.

Exatamente pelo infinidável número de possibilidades que a tecnologia oferece, esta possui um papel importante no avanço da justiça, acaso haja espaço amplo para sua atuação, sem as resistências muitas vezes enfrentadas por profissionais da área.

6. Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

7. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.

São vários os exemplos de aperfeiçoamento dessa relação entre o direito e a tecnologia, no sentido deste último aperfeiçoar o primeiro. Como exemplo, temos o Victor no âmbito do STF, iniciativa pioneira no uso da tecnologia de forma a impactar diretamente a dinâmica dos tribunais.

Já o Instituto Metrópole Digital vem realizando diversas transformações e quebras de paradigmas no âmbito da sociedade potiguar. No âmbito do Poder Judiciário não é diferente, são dezenas de projetos realizados em prol de um melhoramento da prestação jurisdicional, facilitando e aperfeiçoando o acesso à justiça.

Tais projetos, em regra, são desenvolvidos nas residências judiciais, onde é realizada uma aproximação entre duas áreas até então distantes: direito e tecnologia. O foco é na qualificação de profissionais da área de TI que, ao entenderem a fundo o funcionamento do Judiciário, conseguiram aplicar seus conhecimentos em tecnologia para criar diversas iniciativas que vêm revolucionando o Judiciário. A iniciativa é pioneira, já que tem o potencial de não só desenvolver soluções para problemas específicos, mas alterar a cultura, de tal forma a estimular uma relação mais próxima entre o direito e a área tecnológica.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LEGALTECHS E LAWTECHS. **AB2L**. Página Inicial. Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/>. Acesso em: 01 mar. 2021.

ATHENIENSE, Alexandre. **A inteligência artificial e o direito: como a computação cognitiva impactará nas atividades dos profissionais do direito**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/artigos/467690643/a-inteligencia-artificial-e-o-direito>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 mar. 2021.

BRASIL. **Justiça em números 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 11 fev. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm. Acesso em 02 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em 02 fev. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. São

Paulo: Paz e Terra, 2011. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1).

CHRISTENSEN, Clayton M. **O dilema da inovação: quando as novas tecnologias levam empresas ao fracasso.** São Paulo: M. Books, 2012.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018:** ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020:** ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2021.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. **The Future: Análise da curva de adoção das tecnologias disruptivas jurídicas (legaltech) e governamentais (govtech), onde estamos e para onde queremos ir.** In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 29-44.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Acesso universal à justiça:** Fórum de entidades nacionais de Direitos Humanos. Disponível em:

GALANTER, "Afterword: Explaining Litigation". In: *Law and Society Review*, v. 9, 1975, p. 347, 360.

http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3490&Itemid=2. Acesso em: 04 mar. 2021.

KRAMMES, Alexandre; CARDOSO, Marcelo. **Sistemas jurídicos e tecnologia.** Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/sistemas-juridicos-e-tecnologia-evolucao-e-influencias/>. Acesso em: 14 fev. 2021.

LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Acesso à Justiça e o Impacto de Novas Tecnologias na sua Efetivação. **Revista de Cidadania e Acesso a Justiça**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 69-87, Jan/Jun. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. **Revista da Academia Paranaense de Letras Jurídicas**, Curitiba, n.2, p. 139-168, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Nóbrega, José Flóscolo. Introdução ao Direito. 8^a ed. João Pessoa: Edições Linha D' Água, 2007. In: FONTES, Plínio Leite. **Justiça.** Disponível em: <http://www.oabcampinagrande.com.br>. Acesso: 25 jan. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 10 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de.: **Métodos e Metodologia**

do trabalho científico técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <<http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Acesso à Justiça: elementos para uma definição de justiça participativa. Revista em Tempo. Marília, v8, 2007, p. 47-54.

REMEDIO, José Antonio; REIS JUNIOR, Valdemir Moreira dos. A garantia do acesso à justiça e o princípio do duplo grau de jurisdição. Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Maranhão, jul-dez. 2017. p. 1-20. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/2286>. Acesso em: 05 mar. 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 33^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009.